

EMBARGOS INFRINGENTES EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 88.451 — RJ
(Recurso Extraordinário)
(Registro nº 2.490.358)

Recorrente: *DNER*

Recorridos: *Celso Torres Lima — Espólio e outro*

Advogados: *Drs. Novély Vilanova da Silva Reis e outros e Fernando Cardoso de Souza e outros e Waldyr Vicente da Silva*

DESPACHO

A Segunda Seção, Relator Ministro Torreão Braz, rejeitando os embargos infringentes, opostos pelo DNER, ao acórdão da Sexta Turma, assim decidiu:

«*Desapropriação*. A correção monetária da oferta, contabilizada pelo estabelecimento bancário, pertence ao expropriado (TFR, Súmula nº 202). Embargos rejeitados.» (Fl. 291)

Dessa decisão, o DNER manifesta Recurso Extraordinário, com Arguição de Relevância, nos termos dos arts. 542 e 188 do CPC e do artigo 325, item XI, do RISTF.

Razão, porém, desassistida ao recorrente, que não observou, quanto à fundamentação do recurso, o disposto no art. 321, do RISTF.

Ora, é sabido que o STF trata rigorosamente, essas falhas de interposição do RE, a exemplo do que se lê do seguinte acórdão:

«*Recurso Extraordinário. Requisitos indeclináveis. Não conhecimento*. Desatende aos requisitos do art. 321 do RI, e por isso não é conhecível, o Recurso Extraordinário que não faz a precisa indicação do dispositivo ou alínea que o autoriza. Recurso extraordinário não conhecido.» (RE 105.081-RS, RTJ 113/1409).

Pelo exposto, não admito o recurso.

Quanto à Arguição de Relevância da questão federal, defiro o seu processamento, observando-se, no que couber, o disposto no art. 328, *caput*, §§ 2º e 3º, do RISTF, com a redação dada pela ER nº 2/85.

Publique-se.

Brasília, 13 de março de 1987.

GUEIROS LEITE, Vice-Presidente.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 104.753 — BA
(Recurso Extraordinário)
(Registro nº 7.225.180)

Recorrentes: *Carlos Adailvo Silva e outros*

Recorrida: *União Federal*

Advogados: *Drs. Raimundo Paraná Ferreira e outro*

DESPACHO

Carlos Adailvo Silva e outros manifestam Recurso Extraordinário de acórdão da 2ª Turma deste Tribunal, Relator o Sr. Ministro José Cândido, ementado nestes termos:

«Processual. Liquidação de sentença:

Irreais os valores apresentados pelo perito, procede-se a novos cálculos.

Sentença reformada parcialmente.» (Fl. 419).

Nas suas razões, os recorrentes alegam que o acórdão impugnado teria incorrido em julgamento *extra petita*, ao determinar que se proceda à atualização dos valores por cálculo do contador.

Argüem, também, relevância da questão federal.

Ocorre que, no presente caso, a espécie não se enquadra em nenhum dos itens I a X, art. 325 do RISTF (ER nº 2/85), não comportando pois o recurso o exame de admissibilidade nesta instância, pelo que, determino o seu arquivamento.

Observe-se, ainda, que o recorrente não cumpriu o disposto no art. 321 do RISTF, quando é sabido que o STF trata rigorosamente essas falhas de interposição do RE (RE nº 105.081-RS, RTJ 113/1409).

Quanto à Argüição de Relevância da questão federal, defiro o seu processamento, observando-se, no que couber, o disposto no art. 328, *caput*, §§ 2º, 3º e 4º, do RISTF, com a redação dada pela Emenda Regimental nº 2, de 4-12-85.

Publique-se.

Brasília, 11 de março de 1987

GUEIROS LEITE, Vice-Presidente.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 107.235 — RJ
(Recurso Extraordinário)
(Registro nº 7.261.632)

Recorrente: *Usina do Queimado Açúcar e Alcool Ltda.*

Recorrido: *IAPAS*

Advogados: *Drs. Fuada Naked e Simone de Lima Torres Renofio*

DESPACHO

Usina do Queimado Açúcar e Alcool Ltda. opôs embargos à execução promovida pelo Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social — IAPAS, que lhe cobra, indevidamente, contribuições previdenciárias rurais sobre as canas da própria produção da usina.

O Dr. Juiz julgou improcedentes os embargos, sentença confirmada pela egrégia 4ª Turma, deste Tribunal, Relator Ministro Pádua Ribeiro, em acórdão do seguinte teor:

«Tributário. Contribuição para o Funrural. Empresas Agroindustriais. Lei Complementar nº 11, de 25-3-71. Lei Complementar nº 16, de 30-10-73, artigos 1º, 4º e 10.

Não há confundir a contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento dos empregados de empresas-agroindustriais com aquela devida sobre os produtos por elas próprias industrializados ou comercializados, no caso a cana-de-açúcar. O fato de a primeira ser devida ao IAPAS, não exclui a outra para o FUNRURAL, em caso como o presente.

Apelação desprovida.» (Fl. 112)

A Usina recorre extraordinariamente, nos termos do art. 119, III, letras *a* e *d*, da Constituição Federal, indicando como contrariados o art. 4º, LC 16/73, e o art. 18, § 2º, da Constituição, deixando de apontar, porém, um pretendido dissídio pretoriano.

Entende o recorrente, em síntese, tratar-se de bitributação o recolhimento dos percentuais destinados ao FUNRURAL e também das contribuições previdenciárias dos empregados do seu setor agrário.

É de ver-se, porém, que o art. 18, § 2º, da CF, não guarda pertinência com a espécie dos autos, pois, segundo o acórdão, não há confundir a contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento dos empregados de empresas agroindustriais com aquela devida sobre os produtos por elas próprias industrializados ou comercializados, como a cana-de-açúcar. A primeira é devida ao IAPAS e a outra ao FUNRURAL.

Inexistindo, pois, qualquer afronta ao texto constitucional, restaria o recurso ao desabrigo dos permissivos do art. 325, I a X, do RISTF, sem falar na hipotética dissidência com súmula do STF, não especificada pela recorrente.

Ante o exposto, não admito o recurso.

Quanto à Arguição de Relevância, defiro o seu processamento, observando-se, no que couber, o disposto no art. 328, *caput*, §§ 2º, 3º e 4º, do RISTF, com a redação dada pela Emenda Regimental nº 2, de 1985.

Publique-se.

Brasília, 12 de março de 1987.

GUEIROS LEITE, Vice-Presidente.

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ORDINÁRIO Nº 7.940-RJ
(Recurso Extraordinário)
(Registro nº 6.052.037)

Recorrente: *Francisco Edjandes de Araújo Batista*
Recorrida: *União Federal*
Advogados: *Drs. Sebastião Fernandes Sardinha e outro*

DESPACHO

Francisco Edjandes de Araújo Batista manifesta Recurso Extraordinário da decisão em que o Ministro Flaquer Scartezini indeferiu, liminarmente, os seus Embargos de Divergência, nos seguintes termos:

«Vistos, etc. Trata-se de Embargos de Divergência opostos por Francisco Edjandes de Araújo Batista contra o v. acórdão de fls. 60/68, da egrégia 2ª Turma que, em decisão unânime, deu provimento ao recurso da União Federal. Dispõe o art. 275 do RI-TFR. «Das decisões das Turmas, em recurso ordinário, poderão, em 8 (oito) dias, ser interpostos Embargos de Divergência, que serão julgados pela Seção competente, quando as Turmas divergirem entre si, ou contrariarem decisão da Seção». Os arestos trazidos à colação pelo Embargante são de Tribunais Regionais do Trabalho e do egrégio TST, não se prestando, destarte, para configurar a divergência, a teor da norma supradescrita. *Ex positis*, indefiro os embargos nos termos do disposto no § 3º, do art. 275, do Regimento Interno do Tribunal Federal de Recursos.» (Fl. 77).

Argüi, ainda, a relevância da questão federal.

Certifica-se à fl. 83 a intempestividade do recurso, isto se considerarmos a data de publicação do acórdão no recurso ordinário (DJ de 12-6-86). Entretanto, em 22-5-86, o recorrente manifestou Embargos de Divergência (fls. 70/73), cuja decisão singular (fl. 77) foi publicada no DJ de 29-8-86 (fl. 74). Mas antes, em 30-6-86, fora interposto Recurso Extraordinário pelo embargante (fls. 79/81).

Ora, se os Embargos de Divergência interrompem o prazo, o RE é tempestivo.

Ocorre apenas que o recorrente não reiterou os termos do recurso, após a publicação da decisão nos embargos, como é da jurisprudência do STF (RE 85.026, RTJ — 83/487). Nem o observou, quanto à fundamentação, o disposto no art. 321, do RISTF, a exemplo do que se lê no seguinte acórdão do STF:

«*Recurso Extraordinário. Requisitos. Indeclináveis. Não conhecimento.* Desatende aos requisitos do art. 321 do RI, e por isso não é conheável o Re-

curso Extraordinário que não faz a precisa indicação do dispositivo ou alínea que o autoriza. (Recurso Extraordinário não conhecido.» (RE 105.081-RS, RTJ 113/1409).»

Por tais motivos, não admito o recurso.

Quanto à Arguição de Relevância, deixo de determinar o seu processamento em face da inobservância do disposto no art. 328, *caput* do RISTF (ER nº 2/85), já que o argüente não pediu o seu processamento, nem indicou peças a trasladar (Ag. 88.061-5-SP, DJ de 27-5-82, pág. 5040).

Publique-se.

Brasília, 13 de março de 1987

GUEIROS LEITE, Vice-Presidente.